

Vice-Presidência do Governo Regional

Portaria n.º 24/2021 de 30 de março de 2021

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2019/A, de 5 de agosto, criou o Conselho da Diáspora Açoriana, estabelecendo no n.º 7 do artigo 5.º que compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas determinar o respetivo processo eleitoral.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, conjugado com o n.º 7 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2019/A, de 5 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação do processo eleitoral do Conselho da Diáspora Açoriana.

Artigo 2.º

Capacidade Eleitoral Ativa

1. Goza de capacidade eleitoral ativa qualquer açoriano, maior, residente na comunidade açoriana a representar.
2. Para o exercício do direito de voto é necessário estar inscrito em acorianosnomundo.azores.gov.pt.
3. O reconhecimento da capacidade eleitoral ativa ocorre após aceitação do pedido de inscrição identificado no número anterior, por referência aos requisitos definidos nos números 2, 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2019/A, de 5 de agosto.

Artigo 3.º

Reconhecimento da Capacidade Eleitoral Ativa

1. Para o reconhecimento da capacidade eleitoral ativa é necessário juntar ao pedido de inscrição identificado no artigo anterior, documentos comprovativos de possuir os seguintes requisitos:
 - a) Ter idade igual ou superior a 18 anos;
 - b) Ter residência há mais de cinco anos numa das áreas geográficas identificadas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro; e
 - c) Ser Açoriano.
2. Para comprovar a verificação do requisito identificado na alínea c) do número anterior deve juntar documento idóneo que comprove uma das seguintes condições:
 - a) Ter nascido na Região Autónoma dos Açores;
 - b) Ter ascendência açoriana;
 - c) Ter residido na Região Autónoma dos Açores por um período mínimo de cinco anos; ou
 - d) Ser cônjuge ou viver em união de facto com as pessoas referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 4.º

Capacidade Eleitoral Passiva

1. Goza de capacidade eleitoral passiva quem tenha a capacidade eleitoral ativa validada.
2. Para ser elegível a Conselheiro da Diáspora Açoriana da sua área geográfica, tem de apresentar candidatura, através do site acorianosnomundo.azores.gov.pt, aquando do decurso do prazo para a constituição das listas eleitorais por área geográfica.

Artigo 5.º

Processo de Candidatura

1. O prazo de candidatura a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º é divulgado a todos os inscritos no site acorianosnomundo.azores.gov.pt, com capacidade eleitoral passiva, através do endereço de correio eletrónico identificado aquando da respetiva inscrição.
2. Aquando da submissão de candidatura é solicitado a apresentação de certificado de registo criminal português e do país de residência.
3. O prazo de candidatura é definido por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

Artigo 6.º

Áreas Geográficas

1. Para a determinação dos Conselheiros da Diáspora são organizadas eleições a partir de listas eleitorais por áreas geográficas.
2. As áreas geográficas são:
 - a) A Bermuda;
 - b) Os estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e uma área geográfica que representa os restantes estados da República Federativa do Brasil;
 - c) As províncias de British Columbia, Manitoba, Ontário, Quebeque e outra área geográfica que representa as restantes províncias e territórios do Canadá;
 - d) Os estados da Califórnia, Massachusetts, Rhode Island e outra área geográfica que representa os restantes Estados dos Estados Unidos da América;
 - e) O Uruguai;
 - f) Uma área geográfica que representa o Continente português e a Região Autónoma da Madeira; e
 - g) Uma área geográfica que representa o resto do mundo.
3. É eleito um Conselheiro por cada área geográfica identificada no número anterior, à exceção da área geográfica que representa os restantes estados dos Estados Unidos da América identificado na alínea d) que elege dois Conselheiros.

Artigo 7.º

Listas Eleitorais

1. Terminado o prazo de candidatura é elaborada a lista eleitoral de cada área geográfica pela comissão eleitoral, sendo validada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.
2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência cronológica da respetiva candidatura.

3. As listas eleitorais são divulgadas em acorianosnomundo.azores.gov.pt, sendo ainda enviada via correio eletrónico, a todos os eleitores das respetivas áreas geográficas com capacidade eleitoral ativa.

Artigo 8.º

Comissão Eleitoral

1. A comissão eleitoral é constituída por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas, competindo-lhe a elaboração da lista eleitoral, terminado o período de candidatura, bem como a validação dos resultados eleitorais.

2. A comissão eleitoral será constituída por cinco elementos efetivos e dois elementos suplentes, selecionados de entre os trabalhadores da Direção Regional das Comunidades, por despacho do membro do governo com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

3. Todas as deliberações da comissão eleitoral são tomadas por maioria simples, por escrito e de forma fundamentada.

Artigo 9.º

Campanha Eleitoral

1. O período de campanha eleitoral é definido através de despacho membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

2. A promoção e a realização da campanha eleitoral cabem aos candidatos, sem prejuízo da participação ativa de quaisquer elementos da comunidade da sua área geográfica.

3. A campanha eleitoral deve respeitar a legislação aplicável no país de acolhimento.

Artigo 10.º

Exercício do direito de sufrágio

1. O direito de voto é exercido no site acorianosnomundo.azores.gov.pt pelos eleitores apurados nos termos do artigo 2.º.

2. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

3. A data e horas para a realização do voto serão definidas através de despacho membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas, tendo como referência a hora nos Açores.

Artigo 11.º

Apuramento e divulgação de resultados

1. Encerrada a votação são apurados os resultados pela direção regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas, por referência aos votos apurados no site, sendo validados pela comissão eleitoral e homologados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

2. O apuramento do candidato eleito resulta do que tiver maior número de votação por área geográfica.

3. Além da determinação do vencedor de cada área geográfica, ficam os restantes candidatos ordenados por ordem decrescente do número de votos obtidos.

4. A divulgação dos resultados ocorre em acorianosnomundo.azores.gov.pt.

5. Em caso de empate em área geográfica, será realizada uma segunda volta de eleição com os candidatos empatados, em data a determinar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

6. No caso previsto no número anterior a segunda volta seguirá o processo eleitoral anterior, mas restrito à(s) área(s) em que ocorreu o empate.

Artigo 12.º

Início do mandato dos Conselheiros

O candidato eleito inicia o mandato terminado o processo identificado no artigo anterior e após assinatura do termo de aceitação.

Artigo 13.º

Substituição temporária de Conselheiro

Os conselheiros podem requerer ao presidente do Conselho a sua substituição temporária, durante um período não superior a 60 dias.

Artigo 14.º

Suspensão do mandato

Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento de requerimento de substituição temporária;
- b) A dedução de acusação no âmbito de procedimento criminal contra o Conselheiro em Portugal ou no estrangeiro.

Artigo 15.º

Membro substituto

1. A suspensão do mandato do Conselheiro determina a sua substituição pelo candidato que se seguiu na ordem de precedência, o qual terá a qualidade de membro substituto.

2. O candidato substituto aceita a substituição, assinando um termo de aceitação, sob pena de perda da capacidade de substituição.

3. O membro substituto cessa automaticamente funções na data em que o membro eleito retomar o exercício do seu mandato, ocupando o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições.

Artigo 16.º

Renúncia ao mandato

1. Os Conselheiros eleitos podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita enviada ao membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

2. A renúncia torna-se efetiva após a sua aceitação e publicitação no site acorianosnomundo.azores.gov.pt.

Artigo 17.º

Perda do mandato

1. Determinam a perda de mandato:

- a) A declaração de inelegibilidade na sequência da verificação da regularidade de mandatos;
- b) A ocorrência superveniente de alguma das causas de incompatibilidade;
- c) A ocorrência superveniente de alguma das causas de incapacidade;
- d) A perda da condição de emigrante ou de residente na área geográfica pelo qual o membro foi eleito;

e) A não aceitação ou renúncia ao mandato;

f) O trânsito em julgado de sentença condenatória em processo-crime, de qualquer dos seus membros, em Portugal ou no estrangeiro, que haja determinado uma pena privativa da liberdade.

Artigo 18.º

Vacatura do lugar

1. Em caso de vacatura do cargo, o membro eleito é substituído definitivamente pelo primeiro candidato na respetiva ordem de precedência na mesma lista, o qual adquire o estatuto de membro eleito.

2. Não existindo candidato na lista da área geográfica que possa proceder à substituição, considera-se o lugar vago, podendo se iniciar procedimento de eleição para o preenchimento do mesmo, caso assim seja determinado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

Artigo 19.º

Recurso e Esclarecimentos

1. Aos atos praticados por quaisquer entidades mencionadas no presente diploma cabe recurso ao membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas.

2. Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de emigração e comunidades açorianas esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir.

Vice-Presidência do Governo Regional.

Assinada a 19 de março de 2021.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Artur Manuel Leal de Lima*.